



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Folha nº	10
Processo	1122/12
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.291

PARECER Nº 001 /2014 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2012, que "Dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo nas escolas da rede pública de ensino localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados".

**AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa**  
**RELATOR: Deputado Chico Vigilante**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122/2012 dispõe, literalmente, que "passa a ser obrigatória a instalação de câmera de vídeo nas escolas da rede pública de ensino localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados". As imagens captadas e gravadas em fitas magnéticas, com o registro de todas as atividades ali realizadas, serão mantidas em arquivo por até 30 dias.

A autora, na justificção do projeto, defende que a medida devolverá a tranqüilidade à direção, professores, funcionários e à maioria dos bons alunos, que vão à escola para estudar e não para praticar vandalismo ou violência. Cita, também, exemplos de outros Estados e Municípios que instalaram monitoramento eletrônico.

A proposição já foi aprovada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sem emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, inciso I, alínea a, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

A ampliação da instalação de câmeras de vídeo-vigilância, em espaços públicos de livre circulação, principalmente, mostra que a preocupação com a segurança vêm crescendo significativamente na atualidade, particularmente nas capitais e metrópoles.

Na maioria dos discursos sobre a questão, há uma articulação estreita da vídeo-vigilância com a segurança. A segurança atribuída às câmeras de vídeo-vigilância é geralmente definida como redução de ocorrências criminais e como ação preventiva em relação a crimes. Poucos são os que vêem o uso da vídeo-vigilância como possibilidade de flagrante de infrações e raros são os que consideram o efeito de migração de crimes para zonas longe das câmeras, ou seja, o crime somente se desloca para áreas não vigiadas, as chamadas "zonas de sombra".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



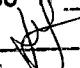
Voltando à análise da proposição, é preciso alertar, todavia, sobre a existência da Lei nº 4.058, de 18 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências" (em anexo).

Diante disso, entendemos que o conteúdo da proposição – instalação de câmera de vídeo nas escolas da rede pública de ensino – já está incluído na lei destacada, fato que acarreta o insucesso da proposição sob análise, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, qualidade daquilo que se mostra útil, apto e necessário.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.122/2012.  
Sala das Comissões, em

**Deputado Paulo Roriz**  
**Presidente**

  
**Deputado Chico Vigilante**  
**Relator**

Folha nº	11
Processo nº	1122/12
Rubrica	
Matrícula	12.293



**LEI Nº 4.058, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputado Cabo Patrício)

F.º	12
Proc.	nº 1122/12
Rub.	12.293
Matr.	12.293

**Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** As escolas de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* destina-se exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco esta segurança.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

**Art. 3º** É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias, cantinas e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.

**Art. 4º** As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

**Art. 5º** As escolas referidas no art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação, para se adequar ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis infratores as sanções legais cabíveis, de acordo com a regulamentação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2007

**DEPUTADO ALÍRIO NETO**  
*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/12/2007.

Folha nº	13
Processo nº	1122/12
Rubrica	<i>LN</i>
Matricula	12293